

Segunda Comissão Disciplinar do TJD/PA

Processo nº 08/2025-TJD/PA

Relator: Felipe Bezerra da Silva

Denunciados: Ramon Ricardo da Rocha; Darlison Gama Amador

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A1. TROCA DE AGRESSÕES FÍSICAS ENTRE ATLETAS DURANTE PARALISAÇÃO DA PARTIDA. EXPULSÃO DIRETA. SÚMULA DA ARBITRAGEM DOTADA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 254-A DO CBJD. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATLETAS PRIMÁRIOS. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE 04 (QUATRO) PARTIDAS

ACORDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do processo acima referido, em que são denunciados os atletas Ramon Ricardo da Rocha, do Castanhal Esporte Clube, e Darlison Gama Amador, do Santa Rosa Futebol Clube.

ACORDAM os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia, para condenar os denunciados como incurso no art.

254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aplicando a cada um deles a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Felipe Bezerra, Dra. Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz e Dr. João Victor Batista, sob a Presidência do Dr. Emanuel Jorge Ó de Almeida, com a presença da Procuradora da Justiça Desportiva Dra. Aline C. Anaissi de Moraes Braga.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta pela Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva, com base na súmula da partida entre Castanhal Esporte Clube x Santa Rosa Futebol Clube, válida pelo Campeonato Paraense Série A1 – temporada 2026, realizada no dia 31 de janeiro de 2026, no Estádio Maximino Porpino Filho, na cidade de Castanhal/PA.

Conforme relatado na súmula da arbitragem, lavrada pelo árbitro da partida, Sr. Joielson Nazareno Ferreira Cardoso, durante paralisação do jogo os atletas Ramon Ricardo da Rocha, da equipe do Castanhal, e Darlison Gama Amador, da equipe do Santa Rosa, envolveram-se em troca de agressões físicas, tendo ambos desferido golpes um contra o outro, circunstância que motivou a aplicação de cartão vermelho direto aos referidos atletas.

Diante dos fatos narrados pela arbitragem, a Procuradoria deste Tribunal ofereceu denúncia em face dos mencionados atletas, imputando-lhes a prática da infração disciplinar prevista no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que tipifica a conduta de praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente, requerendo a regular tramitação do feito e posterior julgamento por esta Comissão Disciplinar.

É o relatório.

DA INSTRUÇÃO JULGAMENTO

Iniciada a sessão pelo Presidente da Comissão, foi indagada a Defesa do atleta Darlison Gama Amador acerca da eventual pretensão de produção de provas, tendo sido requerido pela defesa a juntada e exibição de material audiovisual, bem como a análise de imagens, pedido este deferido pelo Relator do processo.

Na sequência, observadas as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva procedeu-se ao interrogatório do denunciado, oportunidade em que o atleta negou a prática das condutas que lhe são imputadas pela Procuradoria da Justiça Desportiva.

Em seguida, foi reproduzido o vídeo apresentado pela defesa durante a sessão, bem como realizada a análise das fotografias juntadas aos autos, visando ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

Registre-se que não houve apresentação de defesa por parte do atleta Ramon Ricardo da Rocha, do Castanhal Esporte Clube, apesar de o clube ter sido regularmente notificado por meio do edital de intimação. Consta ainda que os Advogados do Castanhal Esporte Clube limitaram-se a requerer a retirada do processo da pauta de julgamento, pedido este devidamente apreciado e indeferido pelo Presidente da Comissão Disciplinar, prosseguindo-se regularmente com o julgamento do feito.

Encerrada a fase de produção probatória e não havendo requerimento de novas diligências pelas partes, foi declarada encerrada a instrução.

Dada a palavra à Procuradoria da Justiça Desportiva, esta ratificou integralmente os termos da denúncia, pugnando pela condenação dos denunciados nos moldes da peça acusatória.

Por sua vez, a defesa do atleta Darlison Gama Amador sustentou a negativa de autoria da conduta atribuída ao atleta, requerendo, ao final, sua absolvição.

VOTO DO RELATOR

A denúncia oferecida pela Procuradoria encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, especialmente na súmula da arbitragem, documento que, no âmbito da Justiça Desportiva, goza de presunção relativa de veracidade, sendo dotado de especial relevância probatória.

No caso concreto, o árbitro da partida consignou de forma clara que os atletas denunciados envolveram-se em troca de agressões físicas durante paralisação da partida, fato que motivou a expulsão imediata de ambos mediante apresentação de cartão vermelho direto.

A conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo disciplinar previsto no art. 254-A do CBJD, que dispõe sobre a infração consistente em praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

Ressalte-se que a agressão ocorreu fora da disputa de bola e durante momento de interrupção da partida, circunstância que afasta qualquer possibilidade de enquadramento em hipótese de disputa de jogo ou jogada temerária, evidenciando comportamento incompatível com os princípios da disciplina e da ética desportiva.

Ainda que a agressão tenha ocorrido de forma recíproca, cada atleta responde individualmente por sua conduta, inexistindo causa excludente de responsabilidade disciplinar pelo simples fato de ter havido reação por parte do adversário.

Seguindo entendimento do Pleno do STJD em caso verossímil, vejamos:

“A denúncia da Procuradoria do TJD/MG teve como fundamento o contido nos exatos escritos da súmula da partida, que possui presunção relativa de veracidade, assim, a partir do registro da agressão foram adotadas as medidas necessárias para os colegiados se debruçarem sobre o processo. Para demonstrar como Pleno do TJD/MG chegou na punição imposta, de 04 (quatro) partidas de suspensão. Diante do exposto, observo que o Pleno do TJD/MG **fixou no mínimo**

a penalidade imposta com base no art. 254-A, do CBJD, contudo, o pleito recursal pontua que a punição do Tribunal Pleno foi excessiva, no cotejo com a decisão proferida na 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo de Minas Gerais. Forçoso repetir que, o Pleno do TJD/MG fixou no mínimo a penalidade imposta com base no art. 254-A do CBJD, logo não cabe divagações sobre a proporcionalidade da suspensão aplicada. Faço a observação, pois, na leitura detida do recurso não vislumbrei nenhum elemento hábil para **desconstituir a presunção de veracidade que goza a súmula da partida, a teor do art. 58 do CBJD**, e por decorrência lógica reformar o julgado. No compulsar dos autos, observei que o recorrente fixou seu pedido de reforma no julgado da 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo de Minas Gerais, que lhe compraz pelo fato da substituição da penalidade de suspensão pela advertência. Como se observa, o recorrente admitiu que houve a agressão, pois a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo de Minas Gerais julgou o atleta como incurso nas penalidades de art. 254-A do CBJD. Nesse caminho, com base no próprio texto do recurso, não há como desconsiderar o contido na súmula se o próprio recorrente reconhece que houve agressão. Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, com fundamento nos arts. 254-A do CBJD, negar provimento, no sentido de manter a r. decisão proferida pelo Pleno do TJD/MG, que condenou o atleta na pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 203/2025, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 26/09/2025]

No caso em exame, observa-se que não constam antecedentes disciplinares dos atletas perante esta Justiça Desportiva, circunstância que recomenda a fixação da pena no patamar mínimo previsto na norma sancionadora, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, reputo configuradas a materialidade e autoria da infração disciplinar, razão pela qual a denúncia merece ser julgada procedente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e procedência da denúncia, para condenar os atletas Ramon Ricardo da Rocha, do Castanhal Esporte Clube, e Darlison Gama Amador, do Santa Rosa Futebol Clube, como incursos no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando a cada um deles a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas

É como Voto.

DO VOTO DOS AUDITORES

Não houve divergência do presente voto. Acompanharam o Relator os Auditores Dra. Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz e Dr. João Victor Batista, bem como o Presidente da Comissão, Dr. Emanuel Jorge Ó de Almeida, que, por UNANIMIDADE, julgaram procedente a denúncia, condenando os atletas Ramon Ricardo da Rocha, do Castanhal Esporte Clube, e Darlison Gama Amador, do Santa Rosa Futebol Clube, como incurso no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando a cada um deles a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas.

Belém, 04 de Março de 2026

FELIPE BEZERRA DA SILVA
AUDITOR DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA